


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Barbara D'Oeste - SP - CEP
13450-515**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Textil Canatiba Ltda**. Narra, em resumo e no essencial, que sua matriz e principal estabelecimento encontram-se estabelecidas nesta cidade e Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, razão pela qual este é o foro competente para processamento da demanda (art.3º, LREF).

2. Prossegue a autora, trazendo breve histórico da empresa. Narra ter sido constituída em 26/05/1969 por João Covolan Filho e seus filhos. Aponta ser uma das maiores indústrias têxteis da América Latina, possuindo atualmente três grandes unidades fabris em Santa Bárbara d'Oeste, as quais operam com processos industriais sustentáveis, certificados e com utilização de produtos ecologicamente corretos. Por tais razões alcança a produção de produtos de qualidade, atendendo grande conjunto de clientes, observando os mais exigentes padrões do mercado, ocupando há anos o segundo posto no mercado nacional da sua especialidade, possuindo clientes entre as principais grifes da Europa, América do Sul, Central e África.

3. Narra que suas operações passaram a sofrer forte exposição e risco iminente de perda na sua capacidade de pagamentos e sérias dificuldades perante fornecedores e clientes. Isso em razão de execuções judiciais, de valores milionários, promovidas por diversas instituições financeiras e alguns credores fornecedores. Aduz que estas investidas têm por objetivo constrição de seus recursos financeiros, mesmo sabendo que tais recursos por ele fornecidos não foram destinados às operações da requerente, e sim de terceira empresa (Tauá Biodiesel Ltda), da qual figurou enquanto garantidora. Assim, vem sendo agressivamente cobrada como se fora devedora solidaria de um passivo ainda não totalmente quantificável.

4. Argumenta que a maior parte do seu passivo diz respeito a obrigações oriundas de eventuais avais prestados e, portanto, obrigações autônomas e independentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Barbara D'Oeste - SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das características dos empréstimos contraídos pela principal devedora.

5. Descreve que, nada obstante ter comparecido em garantias prestadas pela empresa Tauá Biodiesel Ltda, a cobrança avassaladora perpetrada pelos Bancos lhe abalou a estrutura de capital, e a inseriu em crise, dizimando sua capacidade operacional reduzindo seu capital de giro próprio e fazendo-a não poder livremente dispor dos seus recursos financeiros, reduzindo sua credibilidade perante o mercado. Por tais razões, conclui lhe restar apenas o caminho da recuperação judicial como medida de proteção da empresa e com foco na rápida reestruturação de seu passivo.

6. Fora determinada a realização de perícia preliminar (fls.736/740).

7. Deferido o processamento da recuperação (fls.983/987) e nomeada sociedade especializada para atuar enquanto Administradora Judicial.

8. Decisão de fls.1938/1940 fixou os honorários da Administradora Judicial.

9. Apresentada a primeira proposta de plano de recuperação judicial pela autora (fls.1627/1693).

10. Credores apresentaram objeções ao plano.

11. Foi indeferido pedido para afastamento dos sócios diretores da recuperanda (fls.3350/3353).

12. Por decisão de fls.3422/3428, foi deferido pedido de prorrogação do *stay period*.

13. Seguiram-se realizações de assembleias com os credores, até que, em 05/11/2018, houve a aprovação de plano de recuperação pelos credores reunidos no ato assemblear (fls.6192/6295).

14. Houve impugnação à aprovação do plano em AGC por parte do Banco Votorantim (fls.6373/6381), Banco Bocom BBM (fls.6356/6369) e Banco Original (fls.6608/6613).

15. É o relatório. Decido.

16. Por demais conhecida pelos atores processuais desta demanda, a conclusão a respeito da natureza jurídica do controle exercido pelo Estado-Juiz quanto ao plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

17. Desnecessário repisar, portanto, em maior extensão, caber ao Juízo a verificação dos aspectos de legalidade e legitimidade, ante o caráter soberano e autônomo do conclave no que diz respeito ao mérito do plano em sua viabilidade econômico-financeira.

18. Descendo desde logo às impugnações de legalidade apresentadas, passo à análise individualizada de cada uma delas.

19. Arguiu o Banco Bocom BBM, a existência de vício de consentimento, capaz de anular o negócio jurídico, no que tange à redação da cláusula 2.7 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ao argumento de que não lhe permitiu entender em sua inteireza a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Barbara D'Oeste - SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

real extensão de quais seriam os credores em situação especial.

20. Pois bem, a despeito dos argumentos trazidos nesse ponto, a irrisignação não prospera. E os motivos para tanto são três: em primeiro lugar, o referido Banco credor teve oportunidade de questionar quaisquer pontos do Aditivo ao Plano. No entanto, a leitura da ata não revela que referida dúvida fundada agora em obscuridade e contradição, tendo sido alertada naquela ocasião apropriada. A impugnação formalizada pelo procurador do credor dizia respeito apenas ao mérito da cláusula em si. Em segundo, a discussão mais uma vez levantada pelo Banco credor já é irrelevante para o feito, uma vez que restou decidido por este Juízo, e ratificado em julgamento do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça, que o Bocom BBM não tinha direito ao levantamento de quaisquer valores. Em terceiro e último, eventual dificuldade de leitura da cláusula por escassez de objetividade e congruência, não induz sua ilegalidade, máxime quando fundado tal pleito em vício de consentimento. No caso, deve-se adequar nesta ocasião a leitura nos termos apontados pela Administradora Judicial as fls.6601 ("Credores Quirografários em condição processual especial" são considerados aqueles que obtiveram êxito em bloqueios via Bacenjud em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial).

21. Prossegue o Banco Bocom BBM em sua impugnação ao PRJ, inquinando a cláusula 2.7 de nulidade, em virtude da violação do princípio maior da *par conditio creditorum*.

22. Entretanto, uma vez mais não se lhe reconhece razão no pleito.

23. Com efeito, trata-se de cláusula negocial (2.7), na qual se previu uma condição diferenciada para uma subclasse. E considerando que os valores foram constrictos antes do pedido de recuperação judicial, os credores poderiam levantar 100% em benefício deles, havendo dissenso jurisprudencial quanto ao tema. Importante observar, ainda, que não se trata de uma imposição aos credores, mas uma opção a eles conferida, de forma que poderão também receber seus créditos conforme a disposição ordinária de pagamento. E para arrematar tal ponto, ratifico o argumento apresentado pela Administradora, no sentido de que a redação desta cláusula ora combatida teve por escopo encerrar a possibilidade de discussões na esfera judicial, que poderiam levar tempo razoável para uma definição, assim, os credores por ela beneficiados foram elencados em condição processual especial, por terem aberto mão de parte do crédito em favor da recuperanda.

24. Houve impugnação, ainda, da cláusula 6ª, do PRJ. Mas uma vez mais não assiste razão aos reclamantes. Isto porque não se propôs a imediata liberação de todas as garantias prestadas em relação à dívida, mas unicamente daquelas que foram conferidas pela própria Recuperanda, o que resulta no afastamento da regra contida no artigo 49,§1º, da lei n.º 11.101/2005.

25. O Banco Votorantim, por seu turno, impugnou a cláusula 2.1, do PRJ, ao argumento de abusividade. Isto porque, no seu entender, a estipulação de prazo de dezoito meses para início dos pagamentos busca furtar-se à fiscalização judicial quanto ao cumprimento das obrigações previstas no plano.

26. Entretanto, melhor sorte não a socorre, posto tratar-se de cláusula negocial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Barbara D'Oeste - SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cujo conteúdo não revela clara ilegalidade ou abusividade, sendo soberana a decisão da Assembleia também neste ponto. Tampouco a forma e as condições de pagamento podem ser inquinadas de nulas ou abusivas, uma vez que decorrem de negociação de direitos disponíveis (arts. 840 e 841, do Código Civil).

27. Quanto à impugnação ofertada pelo Banco Original (fls.6608/6613), há nova questão apenas no que diz respeito à suposta ilegalidade na vinculação do plano de recuperação da Têxtil Canatiba com aquele da Tauá Biodiesel (cláusula 7ª).

28. E uma vez mais a irresignação contra o plano aprovado pelos credores na forma da lei não merece prosperar. Não se nega tratar de hipótese classificada como "sui generis" pela própria Administradora Judicial, mas que decorre da especificidade própria atinente a esta recuperação judicial.

29. Como bem apontado tanto pela recuperanda quanto pela Administradora e em outras ocasiões por este Juízo, não haveria, em tese, nenhuma razão para vinculação entre as propostas veiculadas em processos diversos, máxima porque não se está diante de empresas componentes de um mesmo grupo econômico. Contudo, a necessidade do aforamento da recuperação decorreu de situação especial e concreta verificada desde o início da demanda, onde se constata que o passivo concursal da ora autora Têxtil Canatiba Ltda decorre de avais por ela prestados em operações originalmente contratadas pela empresa Tauá Biodiesel. Daí porque a negociação da forma de pagamento aos credores foi sendo conduzida de forma conjunta entre as devedores, face à correspondência de créditos.

30. Mas não porque não seja usual – esta estipulação da cláusula 7ª - pode ser ela taxada de ilegal. E isto decorre justamente da postura de negociação conjunta face à específica situação de devedora e garantidora de duas sociedades empresárias.

31. Insta salientar, também, que o PRJ prevê nova Assembleia para esta recuperação caso não a aprovação do plano de recuperação judicial da Tauá Biodiesel. Mas esta situação uma vez mais não pode ser inquinada de nulidade. E isso porque, mesmo que não houvesse previsão específica no PRJ, a ora recuperanda poderia futuramente, ainda nestes autos, apontar a impossibilidade de cumprimento do plano, requerendo nova Assembleia de Credores. Tal hipótese não vem expressamente inscrita na lei, mas é aceita doutrinária e jurisprudencialmente, conforme anotou em precedentes a Administradora Judicial (fls.6353/6354), inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

32. Nesses termos, a despeito de incomum, a exclusão da referida cláusula 7ª não acarretaria maiores efeitos práticos, uma vez que não impediria a recuperanda, diante daquela condição já prevista, de requerer a instalação de nova Assembleia para discussão de uma plano modificativo, o que por certo iria de encontro ao princípio da preservação da empresa (art.47, Lei n.º 11.101/2005).

33. Ilegalidade também não há na fixação do prazo de carência (a subtrair a fiscalização conforme alegado), pois o art. 50 não exige pagamentos no prazo de fiscalização. O biênio é de fiscalização e não de início de cumprimento de obrigações previstas no plano. Cabia aos credores a rejeição do plano ou a exigência de novas condições de pagamento, porém aprovaram a proposta da recuperanda. Se assim o fizeram,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Barbara D'Oeste - SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entenderam por bem aderir a uma solução que lhes parece ser preferível à decretação da falência.

34. Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, da lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6203/6226) aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 3198/3204) e **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**

35. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, à Receita Federal, os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual desta Comarca, Juízo Federal e Trabalhista. Outrossim, notifiquem-se a União, o Estado e o Município.

36. Aguarde-se em Cartório por 02 (dois) anos para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/05) e, ao final do biênio legal, providencie a i. Administradora Judicial a apresentação do relatório completo sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial para o encerramento do processo.

37. Os pagamentos deverão ser efetuados aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

38. Ciência ao Ministério Público.

39. **P.I.C.**

Santa Barbara D'Oeste, 14 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**